



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

LEI Nº 945

"Autoriza o Município de Nova Lima, por seu Prefeito Municipal, a contrair financiamento junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais".

O povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Nova Lima autorizada a contrair financiamento, no valor de até R\$. 22.500.000,00 (VINTE E DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS) correspondente a 41.160,55 UPCs (UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL) do BNH, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Destinação: o financiamento a que se refere o art. 1º deste lei será utilizado na Construção do Terminal Rodoviário de passageiros do Município.

Parágrafo único - ficam aprovados e, conseqüentemente integram a presente lei, os projetos técnicos, especificações, orçamentos, cronograma físico e financeiro das obras, elaboradas pelo Engenheiro Paulo Zuquim, CREA 2077/D - 4ª Região (Projeto) e Engenheiro Gabriel Simões Gobbi, CREA 201196/D - 4ª Região (Cronogramas).

Art. 3º - A Prefeitura obriga-se a pagar o financiamento a que se refere a presente lei a juros anuais de até 10,0%, mais a taxa de expediente de até 2,0%, ambos calculados pelo sistema francês de amortização (Tabela Price), no prazo de até 60 (SESSENTA) meses, pelo Plano de Correção Monetária trimestral, de acordo com os índices de variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criadas pela Lei número 4357/66 e com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei 949, de 13 de outubro de 1969, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966 e demais normas atinentes.

Art. 4º - No contrato em que se pactuar com o financiamento com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais poderá a Prefeitura se obrigar:

- I - Ao resgate do débito na forma do artigo 3º supra.
- II - Ao pagamento de juros e das taxas previstas no

art. 3º desta lei, calculados sobre cada parcela, devidamente corrigidas, que lhe for entregue pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sendo devidos juros e correção monetária, a partir da data da assinatura do contrato, e inclusive, durante o período de carência, se houver.

- III- Ao pagamento da taxa de abertura de crédito até 3,0% (TRÊS POR CENTO), calculada sobre a quantia mutuada e da mesma descontada.
- IV- Ao pagamento de juros moratórios de 1% (HUM POR CENTO) ao mês, além dos juros contratuais calculados sobre os valores em atraso devidamente corrigidos monetariamente, mesmo que não exista cláusula específica.
- V- Ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor do saldo devedor do financiamento, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais.
- VI- Ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do financiamento, a qual será levada a efeito pela Divisão de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar.
- VII- A remeter à Caixa Econômica, mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo Engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal.
- VIII- Ao depósito, na Agência da Caixa Econômica deste Município, das rendas dos serviços a serem executados com o produto do financiamento, bem como autorizar que os valores das prestações de resgate do financiamento sejam debitadas na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste item, caso seja do interesse da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.
- IX- A sacar os valores dos saldos credores porventura existentes na conta aludida no item VIII acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito

decorrente do financiamento.

- X - Ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devedor do financiamento na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 5º - Em garantia, por todo o tempo de vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dela decorrente, a Prefeitura dará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais as rendas provenientes da arrecadação das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria que se lhe destinarem.

Parágrafo primeiro - através de procuração a Prefeitura autorizará a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber do Banco encarregado do pagamento das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que contará poderes que só se revogarão quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

Parágrafo segundo - A Prefeitura fornecerá, quando solicitados, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VII do artigo 4º ou descumprir os prazos do cronograma de obra, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se para o resgate as mesmas condições previstas nesta lei para a realização do empréstimo no valor autorizado.

Parágrafo único - O reajustamento previsto neste artigo correrá, também, na hipótese da não conclusão das obras no prazo de 06 (SEIS) meses, dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo de vigência do contrato em que vigir o empréstimo a que se refere o art. 1º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo, devidamente corrigidas.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura dispender até R\$. 21.825.000,00 (VINTE E HUM MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE E CINCO MIL CRUZEIROS) para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no art. 2º, bem como R\$675.000,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO MIL CRUZEIROS) para a realização do financiamento nesta lei autorizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

Art. 9º - Fica aberto o crédito especial de G\$......
22.500.000,00 (VINTE E DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS) para
cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art. 10º - A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizon
te para a solução das pendências sobre o financiamento autorizado
nesta lei.

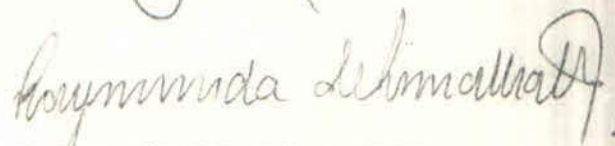
Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, no "Minas Gerais", órgão oficial do Estado.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento
e a execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cum-
prir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nova Lima, 12 de junho de 1980.


Vitor Penido de Barros
PREFEITO MUNICIPAL


Raymunda de Lima Mattos
SECRETÁRIA